

**ÉTICA JUDICIAL NA VIDA PRIVADA DO JUIZ BRASILEIRO: AONDE VAI  
SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA ALÉM DO GABINETE?***JUDICIAL ETHICS IN THE PRIVATE LIFE OF THE BRAZILIAN JUDGE: WHERE  
DOES YOUR FREEDOM OF EXPRESSION GO BEYOND THE CABINET?***Orlando Luiz Zanon Junior<sup>1</sup>****Eduardo Freccia de Oliveira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a compatibilidade do mister profissional da magistratura com as plataformas ou ferramentas para externar opiniões e pensamentos particulares. Na seara da deontologia jurídica, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 71/2018 e a Resolução nº 305/2019, que regulam quanto ao (bom) comportamento a ser velado pelos juízes em diferentes meios de comunicação, como as redes sociais. Para desenvolver o escopo do estudo, utiliza-se o método de abordagem dedutiva e abordam-se os princípios da ética judicial aplicáveis aos magistrados tanto para o desempenho de suas funções profissionais, quanto para a condução da vida privada, à luz de diretrizes internacionais e codificações nacionais que disciplinam sobre o assunto. Adentra-se em sequência ao mérito do trabalho sob dois prismas específicos. No primeiro deles, trata-se da inconstitucionalidade das normas complementares editadas pelo Conselho Nacional de Justiça que vedam certas condutas para quem exerce a judicatura. O segundo prisma, no lado oposto, versa sobre a liberdade de expressão consagrada na Constituição Federal, em observância ao seu conteúdo normativo e limites constitucionais. Por fim, conclui-se que não há razão jurídica para segregar os magistrados, de forma irrestrita, da mesma categoria de sujeitos ativos da liberdade de expressão, enquanto direito fundamental não absoluto e resguardado para todos os cidadãos, com alguns limites decorrentes do ofício.

**Palavras-chave:** Deontologia jurídica; Deveres ético-jurídicos; Magistratura; Liberdade de expressão.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the compatibility of the judiciary's professional mister with compatible platforms or tools to express opinions and thoughts. In

<sup>1</sup> Juiz de Direito. Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Dupla titulação em Doutorado pela UNIPG (Itália). Mestre em Direito pela UNESA. Pós-graduado pela UNIVALI e pela UFSC. Professor do Programa de Pós-graduação da UNIVALI, da Escola da Magistratura de Santa Catarina (ESMESC) e da Academia Judicial (AJ). Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220536262700904>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0021-9278>. Contato: [olzjunior@gmail.com](mailto:olzjunior@gmail.com).

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito Aplicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Bolsista vinculado ao Programa de Residência Judicial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9305605288476315>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6364-5282>. Contato: [eddfreccia@gmail.com](mailto:eddfreccia@gmail.com).

the field of legal ethics, the National Council of Justice issued Provision No. 71/2018 and Resolution No. 305/2019, which regulate the (good) behavior to be watched by judges in different media, such as social networks. To develop the scope of the study, the method of deductive approach is used and the principles of judicial ethics applicable to magistrates both for the performance of their professional functions and for the conduct of private life, in light of international and national codes that govern the subject. The merits of this work are explored in sequence under two specific perspectives. In the first of them, it is about the unconstitutionality of the complementary norms published by the National Council of Justice that prohibit certain conducts for those who exercise the judicature. The second prism, on the opposite side, deals with the freedom of expression enshrined in the Federal Constitution, in compliance with its normative content and constitutional limits. Finally, it is concluded that there is no legal reason to unrestrictedly segregate magistrates from the same category of active subjects of freedom of expression, as a fundamental, non-absolute and protected right for all citizens, with some limits arising from the office.

**Key-words:** Legal ethics; ethical and legal duties; judiciary; freedom of speech.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Evolução das diretrizes internacionais e codificações nacionais de ética judicial; 3. Normas complementares do CNJ sobre vedação de certas condutas aos juízes brasileiros; 4. Conteúdo normativo e limites constitucionais da liberdade de expressão; 5. Liberdade de expressão dos juízes – cidadãos sem os mesmos direitos de outros cidadãos?; 6. Considerações Finais; 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Tal como se faz referência no título, pretende-se debruçar sobre os deveres ético-jurídicos que disciplinam a conduta dos magistrados, seja no âmbito profissional ou pessoal. É justamente nesse contexto que a deontologia jurídica cuida das balizas aceitáveis de suas condutas sob o ponto de vista ético, incluindo outros temas da filosofia, política e moral. À primeira vista, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) e o Código de Ética da Magistratura Nacional parecem ser suficientes para estabelecerem, de modo amplo e geral, os deveres deontológicos aplicáveis aos magistrados brasileiros.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento nº 71/2018 e a Resolução nº 305/2019, que regulam quanto ao (bom) comportamento a ser velado pelo juiz em diferentes meios de comunicação, como redes sociais e *e-mails* institucionais. De outro ângulo, tais atos normativos causaram certo furor por parte das associações de classe da magistratura nacional, sob o fundamento de que restringem excessivamente a liberdade de expressão de seus atores. Já o CNJ fundamenta a edição dessas normas, de conteúdo

proibitivo, ante os impactos ocasionados por manifestações de alguns magistrados nas plataformas virtuais, considerando que essas atitudes isoladas refletem na imagem do Poder Judiciário como um todo e até mesmo na credibilidade dos serviços da justiça.

Frente a esse cenário, é possível extrair duas perguntas: o juiz está legitimado, para além do “gabinete”, externar e opinar seus variados pontos de vista filosóficos, morais e políticos, sem se vincular à sua imagem profissional? Em caso afirmativo à pergunta anterior, existem limites impositivos – e quais são – para que o juiz externe suas opiniões e valores extrajurídicos, sobretudo nos variados meios de comunicação, à luz da deontologia jurídica e garantias constitucionais?

A partir dessas questões, a presente pesquisa subdividiu-se em quatro pontos centrais, com matriz de abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e análise de determinadas reportagens jornalísticas.

Para tanto, inicialmente serão percorridos os deveres e princípios da ética judicial aplicáveis aos magistrados, tanto no desempenho de suas funções profissionais, quanto no âmbito da vida privada, com base nas diretrizes internacionais endossadas por órgãos intergovernamentais e nas respectivas codificações nacionais que versam sobre a temática.

Em sequência, analisam-se as normas complementares editadas pelo CNJ no tocante à vedação de determinadas condutas dos magistrados, assim como a sua eventual (in)constitucionalidade, que se encontra em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, após a impetração do Mandado de Segurança nº 35.793/DF pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e pelo magistrado Magid Nauef Láuer; e a propositura de duas ações diretas de inconstitucionalidade pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Por sua vez, a quarta parte do artigo aborda a liberdade de expressão, notadamente o seu conteúdo normativo e limites constitucionais. Superados tais aspectos, avaliza-se a existência de (in)compatibilidade no mister profissional da magistratura para com os meios de comunicação não institucionais – terminologia ora criada a fim de englobar todas as plataformas ou ferramentas compatíveis para externar opiniões e pensamentos particulares. Depois disso, eis uma resposta plausível para a possibilidade de garantir a liberdade de expressão dos juizes no manuseio de tais instrumentos, embora o CNJ já o tenha disciplinado

em atos normativos específicos, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento perante a Suprema Corte.

## 2. EVOLUÇÃO DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS E CODIFICAÇÕES NACIONAIS DE ÉTICA JUDICIAL

A deontologia jurídica, enquanto ramo científico, aborda os campos práticos e não especulativos do direito, especificamente em relação aos diferentes profissionais que o operam e, admitindo-os como objeto material de estudo, estudam-se as balizas aceitáveis de suas condutas. Portanto, é um ramo diametralmente oposto à ontologia, pois esta se referencia no *ser*, enquanto aquela é o *dever ser* da conduta do profissional do direito. Tanto é verdade que as raízes da palavra “deontologia” advêm do grego (*δέον*, cuja transliteração é *deon*; e *λόγος*, transliterado em *logos*), assim compreendida como ciência dos deveres e obrigações.

Tal ramo científico encontra íntima ligação com a moral e a ética, inclusive são tratadas como sinônimos em determinados contextos. Afinal, “na própria etimologia das palavras, [...] o vocábulo moral vem do latim *morus* que significa costume ou cultura, enquanto o vocábulo ética vem do grego *éthos* que também significa costume ou cultura” (CUNHA, 2007, p. 25). Portanto, nas lições de Elcias Ferreira da Costa, a “deontologia jurídica é o mesmo que ética das profissões jurídicas, e, como tal, coloca o profissional num nível de realização superior ao de simples técnico do direito” (2008, p. 5).

Do exposto, é possível extrair duas vertentes deontológicas que refletem na ética judicial dos magistrados brasileiros. A iniciar pelas diretrizes internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU (Princípios de Bangalore de Conduta Judicial), criadas nos idos de 2000, como também pelo Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial, desenvolvido entre os anos de 2001 e 2004, por um grupo de juristas renomados, sob a influência dos trabalhos realizados pela ONU.

Já no contexto brasileiro, há a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979) e o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em sessão administrativa do CNJ, no ano de 2008.

Verifica-se que a matéria em questão recebe constantes modificações e incrementos

normativos à medida em que a sociedade também evolui. Desde 1979, a deontologia jurídica de juízes brasileiros contava exclusivamente com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), sancionada pelo então presidente militar Ernesto Geisel.

Todavia, tratava-se de outra época, com contexto sociocultural muito diferente da atualidade, razão pela qual a referida Lei foi sendo reinterpretada e complementada ao longo das décadas. O seu conteúdo normativo tornou-se escasso para suprir a maior parte das matérias relacionadas à ética judicial contemporânea, mormente depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a implementação de um novo rol de direitos e garantias fundamentais.

Já na seara internacional, o cenário somente mudou após a criação dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial no início do Século XXI. Isso porque a ONU, no início de 2000, convocou um seleto grupo de juízes para uma palestra inaugural em Viena, por meio do Centro para Prevenção do Crime Internacional das Nações Unidas. Esse encontro diplomático – o primeiro de vários outros subsequentes – ocorreu em virtude do polvoroso descrédito das pessoas aos sistemas judiciais de diferentes países espalhados por todos os cantos do mundo.

A desconfiança populacional aos seus mandatários (governantes) e a temida crise institucional dos poderes cresciam gradativamente, em razão da corrupção e parcialidade verificadas nas mais diversas ocasiões governamentais. Embora o momento aqui considerado seja o do direito pós-bélico<sup>3</sup>, parecia que alguns países vivenciavam novamente os sintomáticos fantasmas do passado. De forma isolada, alguns governos tentaram solucionar os imbróglis políticos que vinham exurgindo mediante a consulta de opiniões públicas. Contudo, não lograram êxito nessa empreitada.

Deste modo, a ONU resolveu intermediar os problemas até então diagnosticados, a fim de solucioná-los com uma nova roupagem. Em “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”, traduzido por Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth, são rememorados os motivos pelos quais foi convocado o encontro diplomático (ONU, 2008,

---

<sup>3</sup> São vários nomes dados ao momento histórico da pós-Segunda Guerra mundial. Entre eles, são sinônimos: “pós-Auschwitz” (nome atribuído por André Karam Trindade, ao analisar a teoria do direito pós-guerra a partir da obra “O leitor”, de Bernhard Schlink); ou simplesmente *post-bellico*, nas palavras do jurista italiano Mario Giuseppe Losano. (STRECK et al., 2012, p. 75).

p. 13):

Era a primeira ocasião sob os auspícios das Nações Unidas em que juízes foram chamados a pôr suas próprias casas em ordem; a desenvolver um conceito de responsabilidade judicial que complementaria o princípio da independência judicial, e, por meio disso, fazer crescer o nível de confiança no sistema judicial.

A criação dessa “carta”, por sua vez, lastreia-se na formação de princípios calcados por seis valores nucleares, qualificados pela ONU como universais e fundamentais, com o objetivo de guiar a conduta judicial dos magistrados mundialmente, quais sejam, (i) independência judicial; (ii) imparcialidade; (iii) integridade; (iv) idoneidade; (v) igualdade; bem como, (vi) competência e diligência.

Deste modo, estabeleceram-se pontuais premissas para a implementação dos respectivos princípios centrados no *dever ser* da conduta judicial, orientando aos Estados-membros as diretrizes básicas da ética judicial e as formas para internalizá-las, independentemente de suas matrizes da *common law* ou da *civil law*. Sem criar laços vinculativos, a “declaração” universal criada em Bangalore serviu de base referencial para que vários países estabelecessem suas próprias codificações de conduta judicial, preferencialmente por meio do poder judiciário.

Se a ONU iniciou uma nova frente deontológica nos idos de 2000, a fim de estabelecer e institucionalizar princípios norteadores de conduta judicial em todos os continentes, a Cúpula Judicial Ibero-Americana<sup>4</sup> passou a cogitar seu próprio código modelo intercontinental, pouco tempo depois da iniciativa capitaneada pela ONU.

Em razão disso, a respectiva cúpula intercontinental criou o Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial, o qual serviu de parâmetro para delimitação dos princípios gerais aplicáveis ao poder judiciário e aos serviços da justiça, contextualizados com sua própria realidade intercontinental.

Aliás, o grupo de estudos designado pela Cúpula Judicial Ibero-Americana procedeu

---

<sup>4</sup> Trata-se da organização internacional, cuja Secretaria Permanente está sediada em Madrid, com o objetivo de endossar projetos e ações em parceria de 23 (vinte e três) países ibero-americanos, visando a fortalecer as instituições judiciárias e a democracia dessa comunidade intercontinental. Reúnem-se na referida Cúpula os presidentes de cortes supremas, tribunais superiores e de conselhos de magistratura ou órgãos correspondentes (STJ, s.p.).

à documentação histórico-científica de seu código modelo. Esse trabalho deve-se aos juristas participantes da respectiva Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, especialmente a Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo, assim como ao Ministro Ari Pargendler, responsável pela apresentação da edição brasileira dos respectivos comentários (ATIENZA et al., 2008).

Já no Brasil, o CNJ foi responsável por essa implementação normativa com a edição do Código de Ética da Magistratura Nacional, considerando que, até então, a única codificação existente sobre o tema era a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979). Assim, o respectivo Código foi aprovado no âmbito administrativo do CNJ, na sua 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2008, nos autos do processo administrativo nº 2008.20.00.000733-7.

Enquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional separava apenas um capítulo específico, no seu Título III, para os deveres de disciplina judiciária, com obrigações positivas (artigo 35) e negativas (artigo 36), o Código de Ética da Magistratura Nacional aprofundou as questões de ética judicial no que se refere ao exercício profissional da judicatura. Claramente, os respectivos dispositivos foram reproduzidos com similar roupagem ao rol de princípios consagrados nas diretrizes internacionais.

Assim, positivaram-se no Brasil muitos dos princípios analisados e documentados pelos órgãos intergovernamentais, de modo a se enquadrarem no contexto brasileiro. Segundo o Código de Ética da Magistratura Nacional, são eles: (i) independência – artigos 4º ao 7º; (ii) imparcialidade – artigos 8º e 9º; (iii) transparência – artigos 10º ao 14º; (iv) integridade pessoal e profissional – artigos 15º ao 19º; (v) diligência e dedicação – artigos 20º e 21º; (vi) cortesia – artigos 22º e 23º; (vii) prudência – artigos 24º a 26º; (viii) sigilo profissional – artigos 27º e 28º; (ix) conhecimento e capacitação – artigos 29º a 36º; e, por fim, (x) dignidade, honra e decoro – artigos 37º a 39º.

Os dispositivos acima elencados ditam sobre as mesmas diretrizes de ética judicial estudadas pelos grupos representativos da Organização das Nações Unidas e da Cúpula Judicial Ibero-Americana. Ademais, a internalização desses princípios elementares no ordenamento jurídico brasileiro denota o zelo do Poder Judiciário com o papel ético de seus atores (juízes) e da sociedade, que é a destinatária, por seu turno, dos serviços de justiça.

Neste contexto, abre-se espaço para tratar brevemente de dois processos

administrativos julgados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais expõem o controle administrativo-disciplinar exercido por esse órgão institucional em situações específicas, a fim de tutelar princípios regentes nas codificações nacionais respectivas.

No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça instaurou de ofício o Pedido de Providências autuado sob o nº 0009542-42.2018.2.00.0000, por meio do qual requisitou esclarecimentos ao Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual teria praticado suposta conduta vedada a magistrados. Naquela ocasião, ainda mais por se tratar de época eleitoral, o Ministro encontrou-se com o então candidato à presidência, Jair Messias Bolsonaro, em seu endereço domiciliar na cidade do Rio de Janeiro.

Tal encontro foi amplamente divulgado na mídia nacional, o que despertou os olhares enérgicos do Conselho Nacional de Justiça. Embora o órgão colegiado julgador determinou posteriormente o arquivamento do pedido de providências, a questão não passou despercebida pela instituição, sobretudo porque o Ministro encontrou-se na residência do candidato para tratar, entre outros assuntos não divulgados, sobre as reformas trabalhistas em andamento. Contudo, a instituição entendeu na circunstância que o Ministro não havia praticado qualquer atividade político-partidária, conquanto não seja possível detalhar sobre a pauta debatida naquele encontro entre quatro paredes.

O Código de Ética da Magistratura estatui que é vedado qualquer tipo de atividade político-partidária aos magistrados, o que reproduz, além disso, símile dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outro caso julgado pelo Conselho Nacional de Justiça cinge-se à Reclamação Disciplinar nº 0002256-52.2014.2.00.0000, cujos fatos apurados na esfera administrativa causam indignação e desconforto por razão de ainda existir este tipo de conduta antiética dentro do Poder Judiciário, afrontando o princípio da independência.

Trata-se de faltas administrativas praticadas por determinado Desembargador estadual, que exercia, à época, o cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá e interferiu na atividade jurisdicional de duas juízas de primeiro grau. Na oportunidade, o então Corregedor-Geral exigiu ilegalmente que uma das magistradas alterasse, de forma inconstitucional, determinada decisão singular proferida pela outra colega, para satisfazer interesses de ordem pessoal. Como não obteve êxito na empreitada, o Corregedor-Geral

designou as juízas para comarcas do interior do Estado e cancelou as férias previamente agendadas por uma delas, como forma de retaliação.

Não o bastante, o Desembargador investigado também editou, no exercício de suas funções perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, diferentes atos normativos para incluir requisitos não previstos em leis vigentes no tocante a pedidos de interceptações telefônicas e investigação de improbidades administrativas. Exsurgiram de tal cenário fortes indícios de que o Desembargador pretendia favorecer seu filho, que se encontrava sob investigações policiais em razão da possível prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Em novembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão para determinar o imediato afastamento do Desembargador de seus cargos junto ao Tribunal de Justiça do Amapá e da respectiva Corregedoria-Geral de Justiça estadual, ao menos até a prolação da decisão final que aprecie no mérito a referida reclamação disciplinar.

### **3. NORMAS COMPLEMENTARES DO CNJ SOBRE VEDAÇÃO DE CERTAS CONDUITAS AOS JUÍZES BRASILEIROS**

Paralelamente às diretrizes internacionais e codificações nacionais que versam sobre ética judicial dos magistrados, o CNJ editou duas compilações normativas que refletem diretamente no assunto ora abordado. Trata-se do Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018, e da Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019, cuja constitucionalidade foi questionada por associações da classe profissional perante o Supremo Tribunal.

O primeiro deles dispôs sobre o uso de *e-mail* institucional aos membros e servidores do Poder Judiciário, como também estabeleceu normas quanto às suas manifestações em meios virtuais. Já o segundo deles convalidou o que preexistia de conteúdo normativo no Provimento anterior, reforçando os parâmetros para uso de redes sociais pelos seus membros.

Para tanto, o Provimento nº 71/2018 foi justificado por meio de 15 (quinze) diferentes *consideranda*, entre eles: a massiva quantidade de casos relatados à instituição quanto ao mau uso de redes sociais por magistrados e comportamento inadequado em manifestações supostamente político-partidária; a disposição do artigo 15, do Código de Ética da Magistratura Nacional, que versa sobre a integridade pessoal e profissional do magistrado;

a exponencial e permanente divulgação de conteúdos em redes sociais, ainda que inicialmente divulgadas para número restrito de pessoas; a necessidade de cautelas a serem observadas para publicação de material em perfis pessoais de redes sociais; a exigência de observância aos deveres ético-jurídicos pelos magistrados para o exercício de suas funções; e outros.

Dos 11 (onze) artigos previstos no referido Provimento, ao menos um deles é de questionável constitucionalidade, que se trata do seu artigo 2º, mormente os §§ 1º ao 3º, razão pela qual o ato normativo foi objeto de mandado de segurança impetrado pela ANAMAGES e pelo magistrado Magid Nauef Láuer, autuado sob o nº 35.793/DF, perante o STF.

Excetuando-se o artigo 2º e parágrafos, todos os demais dispositivos legais reproduzem símile conteúdo normativo consagrado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Por exemplo, o artigo 3º estabelece sobre a necessária observância pelo magistrado quanto ao decoro e manutenção de ilibada conduta público-particular, ao passo que artigo 4º destaca a necessária observância à reserva, cautela e discrição pelo magistrado nos respectivos meios virtuais, a fim de não cometer violações aos deveres funcionais e também de não expor negativamente o poder judiciário.

Outros dispositivos versam, ainda, sobre a vedação de conduta do magistrado para propalar conteúdo discriminatório a raça, gênero, condição física, orientação sexual ou religiosa (artigo 6º), como também sobre o uso exclusivo de *e-mail* institucional para execução das atividades profissionais, de modo a preservar o decoro pessoal e a urbanidade com os destinatários das mensagens, bem como em relação a terceiros (artigo 7º<sup>5</sup>).

---

<sup>5</sup> “Art. 7º O magistrado deve utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a execução de atividades institucionais, preservando o decoro pessoal e tratando, com urbanidade, não só os destinatários das mensagens, mas também os terceiros a que elas façam referência.” “Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018. *Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais*. Disponível em <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_71\\_13062018\\_14062018140648.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf)>. Acesso em 06 de setembro de 2020).

Desses artigos não se observa qualquer margem de inconstitucionalidade, notadamente porque estabelecem os mesmos princípios e valores ético-jurídicos consagrados em diretrizes de órgãos intergovernamentais – Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e Código Ibero-Americano de Ética Judicial – e, depois disso, internalizados para o ordenamento jurídico brasileiro. Tais normas apenas contextualizam os deveres de disciplina judiciária dos magistrados, inseridos no espaço dos meios de comunicação não institucionais.

A problemática, todavia, cinge-se ao artigo 2º e respectivos parágrafos. Isso porque o dispositivo apresenta uma redação genérica, de contornos duvidosos, a respeito da vedação de atividade político-partidária dos magistrados *versus* exercício da liberdade de expressão em meios de comunicação não institucionais.

Neste sentido, o *caput* do artigo supramencionado, em outras palavras, ressalta que a liberdade de expressão não é fundamento constitucional para admitir eventual atividade político-partidária pelos magistrados, o que corresponde à vedação de conduta expressamente prevista no artigo 95, parágrafo único e inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos seus parágrafos, aventa-se inicialmente que a vedação de atividade político-partidária não consiste apenas na prática de filiação a partidos políticos, mas também na participação de quaisquer situações capazes de evidenciar apoio público a candidato ou partido político (§ 1º). Por sua vez, o § 2º explicita que os magistrados têm “o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* [...], desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário” (CNJ, 2018).

As dúvidas interpretativas residem, por exemplo, em delimitar o que é compreendido como manifestação pública “de modo informal”? O que significa o termo alcunhado de “viés” político-partidário? Como seria possível, no mundo dos fatos, expressar uma opinião pública a respeito de política e, ao mesmo tempo, não a enquadrar como atividade político-partidária, a depender exclusivamente dos termos fixados pelo Provimento nº 71/2018?

O ato normativo em si não apresenta hipóteses concretas para tais circunstâncias, levando a crer que essas questões e conceitos indeterminados serão resolvidos com a

casuística, talvez em processos administrativos instaurados perante os órgãos corretores competentes, quando averiguada eventual manifestação praticada pelo juiz.

Diante de tal quadro, pode se cogitar de considerável grau de insegurança jurídica, pois qualquer opinião política externada por um magistrado, enquanto cidadão e sujeito ativo da liberdade de expressão, poderá violar os regramentos do referido ato normativo.

Acrescenta-se que o respectivo § 3º preceitua que “não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas”. A primeira parte desse parágrafo não apresenta “ares” de inconstitucionalidade, mas o dispositivo legal avança e dispõe que “são vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado” (CNJ, 2018).

Ou seja, seria possível tecer críticas em meios de comunicação não institucionais a respeito de programas de governos, mas não se admitiria pessoalizar a autoridade política que as editou.

Imaginem-se, pois, duas situações hipotéticas nesse contexto. Um magistrado com popularidade no mundo acadêmico, em virtude de sua notável produção acadêmico-científica e que possua perfil em rede social (v.g., *Instagram*) com centenas – quiçá milhares – de seguidores, divulga na *internet* sua opinião pessoal a respeito da política brasileira nos seguintes termos: “A Reforma Legislativa ‘X’ é absurda para os brasileiros, pois todos os seus direitos irão por água abaixo”.

Segundo a dicção legal do Provimento nº 71/2018, a situação hipotética acima não se enquadraria como atividade político-partidária do magistrado e, por conseguinte, mantém-se preservada a sua liberdade de expressão. Afinal, a opinião assim transcrita não é direcionada a quaisquer candidatos, lideranças ou partidos políticos.

E se o mesmo magistrado do exemplo hipotético reajustar seu texto para as seguintes palavras: “A Reforma Legislativa ‘X’, dos políticos ‘Caio’, ‘Mévio’ e ‘Tício’, é totalmente absurda para os brasileiros, pois todos os seus direitos irão por água abaixo”.

Abre-se apenas a ressalva de que os termos utilizados acima, mormente por serem direcionados a agentes políticos que não se isentam de opiniões públicas e decorrentes do

seu exercício funcional junto ao poder legislativo, já se encontram tão banalizados no vocabulário popular que não se configurariam, em primeiro plano, como crime contra a honra pessoal.

Deste modo, segundo a redação do artigo sob análise não se admitiria tal hipótese. Contudo, a resposta seria afirmativa para todos os outros cidadãos que não exerçam a magistratura. Afinal, trata-se de uma manifestação de pensamento, sem prévia censura e vedado o anonimato, assegurada como direito fundamental aos seus titulares.

Dito isso, questiona-se sobre a viabilidade de se interpretar a Constituição da República no sentido de que o magistrado não tem o direito de manifestar seus pensamentos de forma dissociada da instituição que o representa.

É possível traçar no exemplo hipotético anterior que o juiz, ao expressar uma opinião em qualquer meio de comunicação não institucional, encontra-se ali sob o manto da liberdade de expressão e no exercício de um atributo conferido pela sua cidadania, enquanto sujeito ativo desse direito fundamental. Cogita-se que, nessa hipótese, não o exerce especificamente em nome do poder judiciário.

É por isso que o Provimento nº 71/2018 aparenta dizer o “minus”, mas acaba por restringir o “plus” constitucional em certas passagens, notadamente em seu artigo 2º, e §§ 1º ao 3º. Nessa toada, não se questiona a competência material do CNJ para edição de provimentos e demais atos normativos que assegurem aperfeiçoar e controlar correcionalmente o quadro da magistratura nacional. É um mandamento constitucional, acima de tudo, previsto no artigo 103-B, §5º e incisos I ao III, da Constituição Federal de 1998, e no artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ. Contudo, a questão posta a críticas neste trabalho desdobra-se na delimitação do conteúdo normativo delineado.

Assim, retomando o que citado no início deste tópico, encontra-se pendente de julgamento de mérito o Mandado de Segurança nº 35.793/DF impetrado pela ANAMAGES e pelo magistrado Magid Nauef Láuer, perante o STF.

Em linhas gerais, os impetrantes sustentam a nulidade do ato normativo impugnado, pois configura censura prévia à manifestação de pensamentos políticos aos magistrados, de modo a suprimir, entre outros aspectos, as liberdades de expressão, informação e de

comunicação. Por razão disso, postulam a concessão de ordem no sentido de anular o Provimento nº 71/2018, na sua integralidade.

Destaca-se, outrossim, que a parte impetrante pugnou em cognição sumária a suspensão do referido provimento. Na oportunidade de análise, o Exmo. Ministro Relator indeferiu o respectivo pedido liminar, em decisão prolatada no ano de 2018.

A bem da verdade não se denota da pretensão formulada no *writ* mandamental suposta finalidade de defender irrestrita e incondicionada liberdade de expressão dos magistrados, embora o pedido liminar fora indeferido pelo Ministro Relator. Pelo contrário, os impetrantes buscaram demonstrar a inconstitucionalidade do referido provimento em seu plano formal e material, especialmente porque o ato normativo disciplina a respeito de um assunto ético-jurídico, o qual pode ser resolvido com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Pode-se afirmar que esse imbróglia não chamaria tanta atenção se as normas previstas no referido Provimento fossem mera reprodução das disposições já positivadas nas respectivas codificações nacionais, a respeito da deontologia jurídica da magistratura nacional. Ocorre que o seu teor normativo vai além, de modo a disciplinar com rigor a manifestação de pensamentos, especialmente em redes sociais.

Deste modo, não se infere do referido ato do CNJ apenas recomendações comportamentais acerca de como os magistrados devem se portar em meios de comunicação, mas sim regramentos proibitivos em face destes na condução de sua vida privada. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, na eminente função de guardião da Constituição, julgar o mérito do mandado de segurança em decisão colegiada.

Supervenientemente a tais acontecimentos, o CNJ também editou outro ato normativo que também recebe calorosas críticas pelas associações de classes profissionais da magistratura nacional – a Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019.

A preocupação institucional do CNJ em relação à magistratura nacional persiste sob o mesmo contexto, isto é, os impactos negativos ocasionados pelo desenfreado manuseio de determinados meios de comunicação por determinados magistrados, quando não observadas as devidas cautelas e precauções.

Afinal, não se nega o fato de que determinadas condutas praticadas por juízes em suas vidas privadas, caso sejam reprováveis aos olhos da sociedade, refletirão na imagem do poder judiciário, inclusive com a possível consequência de quebrantar a credibilidade institucional para prestação dos serviços da justiça. Frente a tal cenário, o CNJ e os órgãos corregedores competentes podem – e devem – exercer o controle correccional dos magistrados.

Entretanto, persiste o receio de que certas limitações impactem excessivamente a vida privada dos magistrados, ao ponto de lhes tolher determinados direitos e garantias fundamentais, resguardados a todos os cidadãos, no patamar constitucional.

Do total de 12 (doze) artigos previstos no referido ato normativo, as principais críticas subscritas pelas variadas associações de classe profissional da magistratura centralizam-se nas Seções I e II. A primeira delas reserva-se, em seu artigo 3º com seus respectivos incisos e alíneas, às recomendações de condutas dos magistrados, o que se enquadram como *soft law*, sem caráter eminentemente vinculante. Ou seja, são diretrizes disciplinares a respeito de deveres ético-jurídicos pelos quais se recomendam a plena observância pelos magistrados na condução de sua vida privada, notadamente para manuseio de redes sociais.

São, mais uma vez, dispositivos que acautelam os magistrados no *modus* pelo qual se expressam e exteriorizam seus pensamentos nos meios virtuais, pois, embora os façam de forma dissociada de sua imagem profissional, podem influir na percepção da sociedade perante o poder judiciário, como um todo. Ainda mais nos tempos atuais, em que uma mensagem divulgada na *internet*, independentemente do conteúdo a que se faça referência, alastra-se em uma teia virtual, de modo a ser virtualmente impossível identificar todos os destinatários atingidos.

Por tal contexto, caso a Seção II da Resolução nº 305/2019 seja interpretada restritamente como meras recomendações deontológicas, ousa-se entender que não se observará qualquer inconstitucionalidade.

Basta extrair, a título exemplificativo, a disposição do artigo 3º, inciso III, incisos “a”, “b” e “c”, os quais versam sobre a privacidade e segurança dos magistrados ao manusearem os referidos meios. No primeiro plano, recomenda-se ao magistrado que conheça “as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes

sociais que utiliza, revisando-as periodicamente” e, por fim, deve “evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança” (CNJ, 2019). Essa disciplina não parece excessiva.

Mas, a problemática exsurge na Seção II da respectiva Resolução. Tal como antevisto no Provimento nº 71/2018, impõem-se limites à liberdade de expressão dos magistrados, levando em consideração que determinadas condutas em suas redes sociais são expressamente proibidas.

Não há óbice para algumas das vedações fixadas no artigo 4º, como em relação à proibição de postagens que vinculem os magistrados a empresas com intuito comercial ou para autopromover sua imagem (inciso IV), impedindo-se também que recebam patrocínio a fim de manifestar opiniões (inciso V) ou que os associem a marcas de sociedades empresariais (inciso VI).

De outro vértice, o inciso II assim estabelece: “emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos” (CNJ, 2019). A depender exclusivamente da disposição do artigo, tal comando pode abdicar do magistrado o direito de exercer sua liberdade de expressão na seara política, conquanto não o vincule necessariamente a uma atividade político-partidária.

Aliás, tais questões foram objeto de uma nota técnica exarada por determinada associação para defender a desnecessidade da regulamentação (ANAMATRA, 2019). Destaca-se que tal nota fora emitida ainda na época que o CNJ havia apenas criado o grupo de trabalho, por meio da Portaria nº 69/2019, para propor os parâmetros de uso das redes sociais pelos magistrados. Ou seja, nem se sabia naquele momento como seriam editados os respectivos textos normativos, mas era possível antever, por experiência, que não destoariam muito das disposições expressas no Provimento nº 71/2018.

A AJUFE e a AMB propuseram, cada qual, ações diretas de inconstitucionalidade contra a Resolução nº 305/2019, perante o STF (ADI nº 6.293 e ADI nº 6.310). Ambas as ações foram distribuídas ao Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes e, nos respectivos autos, encontram-se pendentes de análise os pedidos liminares formulados para determinar a suspensão do referido ato normativo.

A Procuradoria-Geral da República, inclusive, exarou parecer na ADI nº 6.293, por meio da qual opinou pelo conhecimento parcial da ação, com a consequente procedência do pedido, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º, inciso II, no qual se extrai a seguinte expressão: “ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos” (CNJ, 2019).

Ainda, o Procurador-Geral da República pronunciou-se no sentido de que a Suprema Corte confira interpretação conforme a Constituição Federal em relação ao artigo 3º, da mesma Resolução, para que as medidas ali previstas sejam interpretadas como meras recomendações, sem efeito vinculante.

Mais uma vez, competirá ao Egrégio Supremo Tribunal Federal decidir sobre as questões ora analisadas, assim como julgar o mérito do Mandado de Segurança nº 35.793/DF, que tem como objeto, de outro lado, o Provimento antes mencionado.

#### **4. CONTEÚDO NORMATIVO E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Em compasso às normas insculpidas no Provimento nº 71/2018 e na Resolução nº 305/2019, denota-se que a liberdade de expressão deve ser sopesada como fundamento para solucionar tal problemática. Sob tal ângulo, cabem algumas considerações, com base na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

O respectivo artigo 5º, inciso IV, representa o núcleo axiomático da liberdade de expressão, enquanto gênero, imantando-se para outros dispositivos constitucionais dispersos topograficamente no Texto Magno, inclusive no mesmo rol de direitos e garantias fundamentais, junto aos incisos V, VI, IX, XIV, e XLII, como também nos artigos 206, inciso II, 215 e 220. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet classifica as suas variadas espécies deste modo: (i) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (ii) liberdade de expressão artística; (iii) liberdade de ensino e pesquisa; (iv) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); e (v) liberdade de expressão religiosa (SARLET et al., 2019, s.p.).

Na visão global do ordenamento jurídico, esclarecem-se ainda outros aspectos teóricos. Partindo da premissa de que direitos e garantias fundamentais são distintos, na

medida em que estas asseguram uma obrigação negativa em face do estado para limitação de seu poder, enquanto aqueles imprimem a declaração legal de certos direitos<sup>6</sup>, é possível situar a liberdade de expressão como direito subjetivo individual, por vezes coletivo, de matrizes positiva e negativa, bem como também com viés de direito objetivo transindividual.

Dito isso, o seu conteúdo normativo assume um papel bipartido. Na dimensão subjetiva, trata-se de direitos prestacionais por meio do dever estatal de protegê-los, parcialmente satisfeito mediante a edição de normas procedimentais e de regulamentação institucional. Sob a dimensão objetiva, caracteriza-se como valor central do estado democrático de direito e da dignidade humana (SARLET et al., 2019, s.p.).

Em tal perspectiva, a liberdade de expressão traduz-se no símbolo de avanço da sociedade democrática e liberal, com o advento da modernidade, a partir do iluminismo jusnaturalista (SARMENTO et al., 2013, p. 252), passando a deter o caráter da liberdade positiva, que é regida por um conjunto de diferentes princípios e valores em textos constitucionais.

Assim, define-se mais do que uma mera expressão política nas sociedades ocidentais, conforme destacado por Ronald Dworkin na obra “Justiça para Ouriços”, ao citar a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos de 1787, como um de seus exemplos (2012, p. 381):

[...] a liberdade de expressão, tal como entendida nas democracias ocidentais, abrange mais do que a expressão política, mesmo que concebida de forma lata; temos de levar em conta mais do que a liberdade positiva para explicar tudo aquilo que abrange – e que não abrange. Embora um Estado possa promover, de várias maneiras, aquilo que coletivamente é considerado válido na literatura, na arte e na música, não pode proibir os seus membros de lerem, verem e ouvirem o que quiserem, quando a única justificação é que certas opiniões sobre o que vale a pena ser apreciado são ofensivas em si mesmas e podem ser contagiosas.

É pela mesma razão acima que não se pode tolerar eventual censura prévia pelos governantes à liberdade de expressão dos governados. Faz-se necessário, pois, um espaço público aparelhado com a livre circulação das ideias, onde vozes e pensamentos transitem sem o receio de que sejam cassadas por autoridades hierarquicamente superiores.

---

<sup>6</sup> Tal concepção já era defendida por Rui Barbosa e, desde então, passou a ser incorporada por muitos outros juristas, de épocas posteriores, como assevera Alexandre de Moraes (2011, p. 74).

No direito norte-americano, aventa-se para tanto o conceito de *marketplace of ideas*, uma analogia econômica sustentada pelo outrora *Justice* da Suprema Corte norte-americana, Oliver Wendell Holmes Jr., durante o julgamento do precedente *Abrams et al. v. United States* (250 U.S. 616, 1919).

Naquela hipótese, a sua opinião fora dissidente e seguida apenas por Louis D. Brandeis, cujas linhas gerais podem ser traçadas desta maneira (U.S. SUPREME COURT, 2019):

But when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas—that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out.<sup>7</sup>

Verifica-se que as premissas estabelecidas por Holmes Jr. na forma de um “mercado livre de ideias”, conquanto dissidentes para a maioria dos membros da Suprema Corte no julgamento, serviram de motor para conferir, nos períodos posteriores, uma maior tutela jurisdicional à manifestação de pensamentos, na construção de precedentes a respeito do tema.

Já no Brasil, a liberdade de expressão passou a ser prevista em todas as constituições promulgadas após o fim do período colonial, a iniciar pela Constituição Política do Império do Brasil, conhecida como Constituição de 1824. A respeito desse contexto histórico, Daniel Sarmiento explana (2013, p. 252):

Contudo, desde a independência do Brasil, a proteção da liberdade de expressão tem figurado em todas as nossas Constituições, com variações na sua amplitude decorrentes da natureza mais ou menos aberta dos respectivos regimes políticos. Em geral, o déficit de proteção da liberdade de expressão tem decorrido menos de imperfeições dos nossos textos constitucionais e mais da crônica falta de eficácia social das Constituições brasileiros.

---

<sup>7</sup> Em tradução livre: mas quando os homens perceberam que o tempo perturbou muitas religiões combativas, eles podem vir a acreditar ainda mais do que acreditam nos próprios fundamentos de sua própria conduta que o bem final desejado é mais bem alcançado pelo livre comércio de ideias - que o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para ser aceito na competição do mercado, e essa verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança.

Com clarividência, os grupos políticos responsáveis pela fase incipiente da independência do Brasil não lograram êxito na efetivação de tais liberdades como se observa na atualidade, à luz da força normativa da Constituição Federal de 1988. De outro norte, mesmo após a consagração do extenso rol de direitos e garantias por meio do legislador constituinte, a liberdade de expressão não é definida como direito fundamental absoluto, encontrando seus limites na própria interpretação constitucional.

É impossível defender, nesse visio, o *hate speech* que ocorre por intermédio de manifestações propaladoras de ódio ou desprezo contra determinados grupos. São vários os casos julgados pelo STF desde o advento da Constituição Federal de 1988, nos quais foram reprimidas situações que ojerizavam minorias, mediante discursos de intolerância e preconceito, sob a incongruente tese sustentada por seus defensores de garantir a manifestação de pensamento. A Suprema Corte brasileira, por sua vez, definiu que a liberdade de expressão não ecoa em tais circunstâncias<sup>8</sup>, inclusive como forma de combater a estigmatização de grupos minoritários.

Em análise ao direito comparado, a Suprema Corte norte-americana perfilhou outra razão de decidir quanto ao *hate speech* no polêmico precedente *Matal v. Tam* (582 U.S., 2017). Na hipótese, determinado grupo musical pretendia registrar o seu nome comercial sob a alcunha de *The Slants*, o que possui conotação discriminatória à fisionomia dos asiáticos-americanos, notadamente em razão do formato de suas pálpebras – *slanted eyes*, cuja expressão, em tradução livre, significa “olhos puxados”. Assim, contrariando a recusa administrativa do pedido de registro pelo Escritório de Marcas e Patentes, a Corte Suprema entendeu que deve ser resguardada a liberdade de expressão mesmo nessa hipótese, por interpretação à Primeira Emenda da Constituição norte-americana (WASHINGTON POST, 2017).

Já no direito brasileiro, o alcance da liberdade de expressão e a fixação de seus limites residem, por conseguinte, nos balizamentos da ponderação em relação a outros direitos

---

<sup>8</sup> Uma das decisões históricas do Supremo Tribunal Federal cinge-se ao julgamento do *Habeas corpus* nº 82.423/RS, por meio do qual a Corte manteve a condenação prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em virtude da prática de crime de racismo pelo impetrado, ao disseminar ideologias antisemitas e discriminatórias contra judeus em livro de sua autoria. Na hipótese, flexibilizaram e afastaram-se as liberdades de expressão e de imprensa para manter a prisão do condenado, com base no método de ponderação que foi sopesado juntamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à honra de terceiros.

individuais destacados isolada e casuisticamente. Isso porque, mesmo havendo uma posição de preferência abstrata, a liberdade de expressão não é acobertada por um “manto” de superioridade em relação a outros direitos previstos no mesmo patamar constitucional, como defende o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso (2004, p. 35).

No caso específico que serviu como pano de fundo para a publicação científica de sua autoria, o referido jurista explicita que a colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, não pode ser resolvida por critérios de solução de conflitos normativos baseados em parâmetros hierárquico, temporal e de especialização. Nessa hipótese, é necessário que se avalizem os elementos de ponderação correspondentes à veracidade dos fatos, licitude do meio empregado para obtenção da informação, personalidade pública ou privada da pessoa envolvida, natureza dos fatos, existência de interesse público em divulgação de determinada notícia, entre outros (BARROSO, 2019, p. 35-36).

Ponderados tais elementos, alguns citados acima, vislumbram-se conseqüentemente o alcance e respectivos limites constitucionais da liberdade de expressão, cuja ponderação deve ser medida na casuística fático-jurídica.

Além do conteúdo normativo e das limitações constitucionais à liberdade de expressão, é preciso também elencar quais indivíduos detêm sua titularidade na forma da Constituição Federal de 1988, a fim de analisar sequencialmente se os magistrados são englobados no mesmo grupo de titulares. Por tal viés, colacionam-se as elucidaciones de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET et al., 2013, s.p.):

Titular das liberdades de expressão é, em primeira linha, a pessoa natural, o indivíduo, não sendo o caso de limitar o exercício da liberdade de expressão aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, em virtude do princípio da universalidade, consoante desenvolvido na parte geral dos direitos fundamentais. De outra parte, cuida-se de direitos compatíveis com a condição de pessoas jurídicas, inclusive de direito público. Quanto aos destinatários (sujeitos passivos), verifica-se a possibilidade, para além da vinculação (direta) de todos os poderes públicos, de uma eficácia (direta ou indireta, a depender do caso) nas relações entre particulares (...).

Portanto, decorre da própria interpretação constitucional concernente à liberdade de expressão que todos os cidadãos, enquanto sujeitos ativos, possam exercê-la de forma

isonômica, o que também se justifica para a conservação do estado democrático de direito. Como se trata “de um típico direito de abstenção do Estado, essa liberdade será exercida, de regra, contra o Poder Público” (MENDES, 2013, p. 265) pelos seus titulares.

Do mesmo modo que o estado deve abster-se de restringir previamente tal direito contra os seus respectivos titulares, compete a ele promover medidas assecuratórias que, acima de tudo, não o tolha da sociedade democrática, sob pena de recrudescimento.

Aliás, uma dessas formas protetivas cristaliza-se por meio de normas com cunho procedimental, tal como a criação e regulamentação de órgãos que atuam na proteção e promoção dos direitos (SARLET et al., 2013, s.p.). No plano constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet cita o Conselho da Comunicação Social, nos termos do artigo 224, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Inferem-se outros exemplos em normas de nível infraconstitucional. Especificamente sobre alguns dos meios de comunicação não institucionais, a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da *Internet*”, prevê em seu artigo 19º, *caput*, especial proteção à liberdade de expressão aos seus sujeitos ativos, salvo decisão judicial em sentido contrário e na hipótese de propagação de material com conteúdo de nudez ou atos sexuais de caráter privado.

Feitas essas digressões, cabem questionar as razões que poderiam justificar que os magistrados deixariam de ser titulares do mesmo direito ora abordado? O desempenho de suas funções profissionais os impediria de exercer a liberdade de expressão, a qual se consubstancia em um dos papéis basilares da cidadania?

De outro modo, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer aspecto deontológico e/ou ético que impeça o magistrado de manifestar seus pensamentos como tais, dentro ou fora do “gabinete”, desde que sejam observados os limites constitucionais previstos e, claro, sem invadir a seara de direitos de outrem. Como é fixado para qualquer cidadão que não desempenhe as funções da judicatura, a liberdade de expressão encontra suas limitações em patamar constitucional, inclusive porque não se trata de direito fundamental absoluto. Ainda que à magistratura possam ser estabelecidas outras limitações, não se vislumbra a imperiosidade de restrições absolutas.

Nessa linha de raciocínio, não há o porquê de supor que o magistrado deixa de ser titular da liberdade de expressão ou, ainda, que seja tolhido do direito de exercê-la inadvertidamente, tanto no âmbito profissional, quanto na sua vida privada. Ainda mais porque uma das missões do juiz, entre tantas outras, é a de salvaguardar a Constituição Federal, o que engloba, por óbvio, a função de prestar tutela jurisdicional em favor dos titulares da liberdade de expressão, quando instado a fazê-lo.

## **5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES – CIDADÃOS SEM O MESMO DIREITO DE OUTROS CIDADÃOS?**

Até o presente momento, foram expostas as nuances do exercício da liberdade de expressão dos magistrados *versus* manuseio de meios de comunicação não institucionais, especialmente as plataformas de redes sociais.

Portanto, existe (in)compatibilidade com o mister profissional, especificamente para que o juiz manifeste seus pensamentos desvinculados à sua imagem profissional e no âmbito de sua vida privada? Para tal pergunta, passam-se às possíveis respostas.

O juiz é o semblante da justiça animada, ou seja, “se a justiça pode se consubstanciar em carne e osso, aquele que é capaz de recebê-la e exercê-la a contento é chamado de juiz.” (BITTAR, 2019, s.p.). Neste sentido, é impossível desvinculá-lo da imagem totalmente do poder judiciário como um todo, razão pela qual a cautela e a discrição no exercício de seu ofício são imprescindíveis para não quebrantar a reputação institucional, mesmo porque em suas mãos e “canetas” se deposita o dever de prestar a jurisdição aos jurisdicionados, zelando pelos serviços da justiça.

Frisa-se que não se buscam frases de efeito com a passagem acima, mas permitida a licença metafórica apenas nesse trecho, o mundo dos fatos bem demonstra que determinadas condutas praticadas pelos magistrados, ainda mais quando soam negativas ou repulsivas à sociedade, refletem na instituição que os representa. Além da responsabilização, é claro, de seus atos errantes perante os órgãos corregedores competentes na esfera administrativo-disciplinar.

Se determinado juiz externa um comportamento antiético e intolerável para os padrões socioculturais onde habita, é inexorável que as pessoas ao seu redor direcionarão

olhares de rejeição não só a ele, mas também ao Poder Judiciário, de modo a generalizar um descrédito a toda Justiça.

No tocante à diligência e dedicação necessárias ao exercício da judicatura, o artigo 21, § 2º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, estatui que o juiz deve observar, enquanto professor universitário, a indissociabilidade do binômio magistratura-magistério, especialmente para não cometer faltas éticas no ambiente acadêmico. Isso porque é quase automático associá-lo como imagem “encarnada” do poder judiciário, sem espaço para generalidades à classe profissional, conquanto algumas pessoas as façam em determinadas ocasiões.

Na mesma senda, a sociedade contemporânea desembocou um novo pano de fundo ao poder judiciário, que passou a enfrentar nas últimas décadas uma ampla exposição de seus julgamentos na imprensa brasileira, notadamente porque determinadas contendas litigiosas incitam o gosto crítico das pessoas e o combate “virtual” à cultura da impunidade. Ainda mais quando envolvem persecuções penais deflagradas em face de políticos brasileiros e empresários atrelados a grandes esquemas de corrupção contra a administração pública.

Se em determinada época não era comum que pessoas externas ao mundo jurídico soubessem os nomes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que parte deles, a virada do século acarretou um novo cenário ao poder judiciário brasileiro, iniciando-se pela criação da TV Justiça, canal reservado à Suprema Corte como emissora de rede pública para a divulgação dos atos e serviços essenciais à justiça, por meio da Lei Federal nº 10.461/2002, sancionada pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello no exercício do cargo de Presidente da República interino, à época.

Assim, após a massificação das plataformas virtuais em meios de comunicação, qualquer pessoa com acesso básico à informação passou a deter conhecimento sobre os mais diversos julgamentos midiáticos – aliás, o exemplo precursor foi a Ação Penal nº 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alcunha popular de “Caso Mensalão”<sup>9</sup>. Sem

---

<sup>9</sup> Do mesmo modo que Jeffrey Toobin analisou os *Justices* da Suprema Corte norte-americana em “Os nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte”, Felipe Recondo e Luiz Weber fizeram similar trabalho jornalístico no Brasil sobre os bastidores do Supremo Tribunal Federal, escrito com notável respaldo fático, por vezes em traços romancistas, a respeito dos perfis de cada Ministro e, no caso do “Mensalão”, sobre como a imprensa brasileira influenciou na divulgação do julgamento para além do “Palácio STF”. Em uma das passagens do livro, descreve-se acerca da pressão externa – e também interna – perpassada no deslinde do feito: “Barbosa

citar nomes dos eminentes julgadores, muitas dessas figuras viraram verdadeiras celebridades, com seus rostos estampados em capas de revistas e customizados em fantasias carnavalescas, assediadas por “fãs” e comparadas até mesmo a personagens reais históricos, como o juiz italiano Giovanni Falcone.

É por isso que se faz necessário ao magistrado manter a equidistância para com a imprensa, vedando-se autopromoções de sua imagem em tais meios, pois admitir situação em contrário não compatibiliza com a *persona* a ser preservada na magistratura. Algo passível de ser qualificado como aspecto de sua sobriedade profissional.

Na mesma linha, Eduardo Carlos Bianca Bittar elucida alguns cuidados que todo juiz deve ter em sua atuação profissional e fora dela, considerando também o que foi intitulado por ele como indiscrição comportamental virtual. Um dos princípios basilares que se vislumbra nessa ótica é o da independência, claramente (2019, s.p.).

Para garantir a independência do poder judiciário e de seus respectivos atores, consoante prelecionado por Eduardo Carlos Bianca Bittar, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu bojo normativo, três predicamentos de proteção à magistratura nacional, na forma do artigo 95, *caput* e incisos I ao III (2019, s.p.). São eles: (i) vitaliciedade; (ii) inamovibilidade; e (iii) irredutibilidade de subsídio.

Superando o mero *status* de direitos, os três predicamentos elencados acima são “como prerrogativas dos jurisdicionados, que têm direito a ter seus juízes protegidos objetivamente contra as ações e omissões dos demais poderes” (ATALIBA, 2004, p. 115). Portanto, esses direitos-deveres assumem um duplo papel perante a sociedade: a uma, aos magistrados para garantir a independência institucional; e a duas, aos jurisdicionados que visam, entre outros aspectos, a imparcialidade na prestação dos serviços da justiça, requisito sem o qual não se pode conceber o estado democrático de direito (2004, p. 115).

De outra sorte, o juiz é também um cidadão e não deixa de o ser após investidura no seu cargo público. Tal como conceituado por Eros Roberto Grau, em alusão à Jean Paul

---

sabia que contava com o apoio da opinião pública e de seu grupo, mas temia ver partes de seu voto rejeitadas, com a exclusão de figuras centrais, pelos integrantes da ‘Brigada da Impunidade’, como o relator se referia intramuros aos adversários no tribunal. Barbosa queria certeza de ter maioria clara no tribunal em favor da aceitação da denúncia, para legitimar e dar tração à próxima fase do processo – o julgamento dos réus” (RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz, 2019. p. 166).

Sartre, a figura do magistrado transforma-se em *coisa-juiz*, mas não o será intermitentemente juiz e, para além do “gabinete”, exercerá outros papéis relacionados a sua cidadania (2016, p. 23).

A exemplo disso, o magistrado terá o direito de manifestar seus pensamentos, vedado o anonimato, como também será livre para se expressar sem a prévia censura, observando paralelamente os limites de sua atividade profissional, a rigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Afinal, no âmago de sua vida privada, assegura-se ao magistrado as mesmas garantias e direitos fundamentais de outros cidadãos, em igualdade de condições, pois se trata de corolário lógico-interpretativo do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, o desempenho de suas funções exige-lhe sobriedade profissional, como dito alhures, porquanto o magistrado está institucionalmente vinculado ao poder judiciário e, por conseguinte, deve velar pela discricção na forma que conduz sua vida privada. Mas, não é por tal razão que seu ofício o impedirá, de forma absoluta, de utilizar meios de comunicação não institucionais e exercer, a partir destes, os mesmos direitos resguardados aos demais cidadãos como tais. E no caso do presente estudo, é justamente a liberdade de expressar e externar seus pensamentos extrajurídicos, dissociado da imagem institucional propriamente dita.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que são observados os aspectos positivos pela facilitação da liberdade de comunicação e de acesso à informação, também se verificam seus impactos negativos, que decorrem do *modus* pelo qual determinados profissionais utilizam os referidos meios de comunicação não institucionais. Notadamente, isso se vislumbra quando são adotados excessos na manifestação de pensamentos, de modo antiético e reprimível aos olhos da sociedade.

Por consequência, tal cenário reflete diretamente na imagem do poder judiciário e acaba por fragilizar a confiança depositada pelos destinatários dos serviços da justiça. É por razão disso que o CNJ, nos limites de sua competência material, editou dois atos normativos para disciplinar sobre como os magistrados devem se portar nos referidos meios de

comunicação não institucionais. No entanto, essas regulamentações tiveram a sua constitucionalidade questionada em alguns pontos perante o STF, por associações de classe da magistratura nacional.

Enquanto se espera a decisão final por parte da Egrégia Suprema Corte nas respectivas ações, deve-se notar o argumento de que não há incompatibilidade absoluta do mister profissional com os meios de comunicação não institucionais utilizados pelos magistrados, em sua vida privada, desde que respeitados os vetores principiológicos inerentes a sua profissão.

Isso porque, no desempenho de suas funções, o juiz brasileiro deve velar pela discricção na forma que conduz sua vida privada. Entretanto, não é pela mesma razão que o exercício da judicatura o impedirá de utilizar, de forma absoluta, os meios de comunicação não institucionais e, a partir destes, exercer os mesmos direitos resguardados aos demais cidadãos como tais.

É por isso que se argumenta que o magistrado tem o direito de manifestar seus pensamentos, vedado o anonimato, como também é livre para se expressar sem a prévia censura, desde que mantendo paralelamente a observância dos princípios deontológicos de sua profissão, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional. Até porque, no âmbito de sua vida privada, asseguram-se a ele as mesmas garantias e direitos fundamentais de outros cidadãos em igualdade de condições, o que é conferido, por corolário lógico-interpretativo, pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

## 7. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3ª ed. Atualização por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-Americano de Ética Judicial**. Tradução por Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 245, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Nota Técnica. Proposta de Resolução do CNJ que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário divulgada na sessão do dia 25 de junho de 2019.** Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/NotaTecnica.MidiasSociais.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 67, de 3 de março de 2009. **Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.**

Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado182017202003205e7509613159c.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018. **Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.** Disponível:

<[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_71\\_13062018\\_14062018140648.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf)>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019.

**Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.** Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original145740201912185dfa3e641ade9.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.461/2002, de 17 de maio de 2002. **Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.** Disponível:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10461.htm)>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.793/DF**, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 04 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cúpula Judicial Ibero-Americano: raízes comuns, Justiça forte e unida.** Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Relacoes-internacionais/Cupula-judicial-Ibero-Americana>>. Acesso em 01 de março de 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Edição Saraiva Digital.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CUNHA, José Ricardo. O juiz, a ética e o direito. In:\_\_\_\_\_. (Org.). **Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução por Pedro Elói Duarte. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. O constitucionalismo garantista e o estado de direito. In: **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Orgs.). Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 7ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral – comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federal do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução por Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2008\\_Comentarios\\_aos\\_Principios\\_de\\_Bangalore.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf)>. Acesso em 01 de março de 2021.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. 1ª ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Edição Saraiva Digital.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva/Almedina, 2013.

U.S. SUPREME COURT. **Abrams et al. v. United States**, 250 U.S. 616, 1919.

Disponível: [https://tile.loc.gov/storage-](https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep250/usrep250616/usrep250616.pdf)

[services/service/l1/usrep/usrep250/usrep250616/usrep250616.pdf](https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep250/usrep250616/usrep250616.pdf). Acesso em 01 de março de 2021.

*Data da submissão: 04/03/2021*

*Data da primeira avaliação: 08/04/2021*

*Data da segunda avaliação: 11/08/2021*

*Data da terceira avaliação: 30/10/2021*

*Data da aprovação: 30/10/2021*